TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0837481-29.1998.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Hk Engenharia do Conhecimento S/c Ltda**
Requerido:	**Francis Serviços de Apoio S/c Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 1393/1395: último pronunciamento judicial que (i) homologou a conta de liquidação de fls. 1382, autorizando o início dos pagamentos; (ii) autorizou a expedição de mandados de levantamento ao síndico atuante no processo, na proporção constante na conta de liquidação, referente a seus honorários (60%, ficando o restante para após apresentação do Relatório Final), bem como expedição de guia para recolhimento das custas do Estado; (iii) determinou, como medida acautelatória, que as procurações outorgadas após 01/01/2024 fossem juntadas nos autos principais; (iv) determinou aos patronos dos credores que ainda não levantaram seus créditos que fornecessem, em 15 dias, dados pessoais e bancários; e (v) após os pagamentos, determinou a intimação do síndico para apresentação do relatório final.

2. Pagamentos aos credores

2.1. O síndico informou que seu crédito de Dorival Martins foi incluído no QGC no valor de R$ 14.417,73, conforme determinado na sentença dos autos nº 1008387-52.1998.8.26.0100, inexistindo qualquer correção a ser feita (fls. 1379/1383).

Sobreveio decisão que homologou a conta de rateio suplementar à fl. 1382, autorizando o início dos pagamentos (fls. 1393/1395).

Dorival Martins apresentou petição requerendo a liberação de seu crédito, por meio de conta bancária em nome de sua advogada, com juntada de nova procuração (fls. 1398/1399).

O Espólio de Antônio Gomes de Amorim, por sua inventariante Edineuza Amorim

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.

Bortoletti, apresentou regularização de representação processual, ratificando os poderes anteriormente outorgados, especialmente para recebimento de valores e levantamento de alvarás (fls. 1413/1414).

O síndico requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos créditos arrolados na conta de rateio homologada, observando os dados bancários encartados na referida conta (fls. 1426/1428).

Por ato ordinatório, foi solicitado ao síndico apresentação de tabela com dados dos credores que ainda não efetuaram levantamento, contendo nome do credor, CPF/CNPJ, nome do titular da conta, valor do crédito, dados bancários e fls. da procuração (fls. 1429).

O credor Oliveira Vicente de Andrade apresentou dados bancários para recebimento de seu crédito (fls. 1431).

O síndico apresentou relação dos credores aptos ao recebimento do crédito arrolado no plano de rateio suplementar, contendo todas as informações solicitadas e reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 1432/1433).

Foi certificada a expedição de MLE nº 20240822122006021521 para os credores relacionados à fl. 1434, exceto para Oliveira Vicente de Andrade por constar restrição de falecido. O cartório ressaltou que o credor deve regularizar sua representação processual (fls. 1435).

Dorival Martins informou o recebimento do alvará no valor de R$ 3.241,49, dando por quitada sua habilitação (fls. 1436).

O credor Luiz Firmino de Lima Neto informou que o MLE foi emitido de forma errada, pois o valor não foi compensado em sua conta, tendo sido feita a liberação com dados da conta da advogada, porém com CPF e nome do credor (fls. 1449/1450).

Os advogados do credor Benedito Galhardo informaram o seu falecimento, requerendo prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros e regularização processual (fls. 1452).

O prazo de 30 dias foi concedido (fl. 1454).

O síndico manifestou-se esclarecendo que o depósito em favor de Luiz Firmino foi realizado com base nos dados bancários apresentados pelo peticionante, mas por equívoco do Banco do Brasil constou o nome e CPF do credor ao invés de sua procuradora constituída. Opinou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.

pela não retificação do pagamento pois os valores foram devidamente adimplidos, não havendo aplicabilidade prática em provocar a instituição bancária mediante ofício (fls. 1455/1458).

O credor Oliveira Vicente de Andrade esclareceu que não é falecido, tendo ocorrido apenas o falecimento de sua advogada Dra. Fiva Karpuk. Ademais, juntou procuração atualizada e informou novos dados bancários para recebimento do crédito (fls. 1461/1462, 1464).

O síndico não se opôs ao pagamento do crédito devido a Oliveira Vicente de Andrade (fls. 1468/1470).

Foi certificada a expedição de MLE nº 20250120132635086841 em favor do credor Oliveira Vicente de Andrade, conforme dados bancários informados à fl. 1470 (fls. 1471).

O MP não se opôs ao pagamento do crédito de Oliveira Vicente de Andrade, concordando com o posicionamento do síndico (fls. 1475/1479).

2.2. Em consulta ao Portal de Custas, verifica-se que, aparentemente, os valores devidos a Luiz Firmino de Lima Neto foram estornados em 28/8/2024:

2	28/08/2024	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	51.174.001/0001-93	R$ 2.060,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.125,48	

Assim, ao **Cartório** para que, em certificação, confira a informação e, se o caso, **expeça** novo MLE ao credor, conforme dados informados às fls. 1449/1450.

Por outro lado, mostra-se desnecessária a habilitação dos herdeiros de Benedito Galhardo, tendo em vista que o pagamento foi realizado antes da informação de seu falecimento na conta indicada pelo credor.

3. Encerramento da falência

3.1. Por ato ordinatório, foi solicitado ao síndico a apresentação do Relatório Final em 15 dias, providenciando as medidas necessárias ao encerramento do feito (fls. 1438).

O síndico apresentou relatório final e prestação de contas, informando que (i) todos os ativos foram alienados, resultando no montante total de R$ 13.099,93; (ii) os créditos descritos no plano de rateio suplementar estão em vias de liquidação; (iii) não há óbice ao encerramento do feito; e (iv) requereu o levantamento da segunda parte (40%) dos honorários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.

arbitrados, no valor de R$ 325,92. Requereu a homologação do relatório final e encerramento da falência (fls. 1440/1445).

Foi dada ciência aos interessados acerca do Relatório Final, com prazo de 5 dias para manifestação (fls. 1447).

Foi certificado o decurso do prazo sem impugnações ao relatório final (fls. 1459).

O MP manifestou-se aguardando a homologação do relatório final e da prestação de contas, com o consequente encerramento do processo falimentar, além do levantamento da segunda parte dos honorários em favor do Administrador Judicial (fls. 1475/1479).

3.2. O relatório apresentado pelo Síndico supre o exigido pelo artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não havendo óbice para que seja **aprovado**.

Dessa forma, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a falência deve ser encerrada.

Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), com exceção das obrigações tributárias, conforme se infere da interpretação e leitura conjunta dos artigos. 187 e 191 do Código de Tribunal Nacional e art. 158 da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.

está sujeito à falência, sendo faculdade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derrogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derrogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060969-57.2020.8.26.0100 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024).

3.3 Ante o exposto, **DECLARO** o encerramento da falência da empresa Francis Serviços de Apoio S/C LTDA., declarando também extintas as obrigações da falida (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020), **com exceção das obrigações tributárias.**

Exonero o Síndico das suas responsabilidades, exceto as determinadas nesta sentença, exceto por aquelas que dependem de atos subsequentes previstos nesta sentença e na legislação aplicável.

Expeça-se MLE em favor do síndico, para pagamento dos honorários pendentes de recebimento (40%) (fl. 1446).

Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Pública federal e todos os estados, Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento.

Determino a baixa das falidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ, com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais − DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes).

Oficie-se à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias.

Publique-se edital (art. 132, §2º, do Decreto-Lei), intimando-se o Síndico para a confecção de minuta e encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Ao Síndico, para que translade cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao Síndico, que deverá comprová-lo, em relação a todos os destinatários, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, liberado nos autos em 03/02/2025 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0837481-29.1998.8.26.0100 e código ogYG1jOy.